



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024398-59.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
 ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
 APELADO(A) : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
 ADVOGADO : SP112579 MARCIO BELLOCCHI e outro(a)
 APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
 ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
 No. ORIG. : 00243985919994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE PREPONDERANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO.

1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cujo objeto social é a "indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis", registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

3. Considerando a atividade preponderante da empresa apelada - indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho apelante, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

4. Consta dos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região (fls. 330/353), que comprova o registro da autora, bem como de responsável técnico no referido Conselho.

5. O E. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais.

6. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma.

7. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da inscrição perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, acima transcrito.

8. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da impugnação do conselho apelante.

9. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24
Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75
Data e Hora: 19/06/2019 15:07:53

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024398-59.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
APELADO(A) : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112579 MARCIO BELLOCCHI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 00243985919994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por CHEVRON ORONITES BRASIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em suma, ver declarada a inexigibilidade de registro perante o conselho requerido, bem assim a manter profissional técnico registrado em seus quadros, anulando-se, em consequência, o auto de infração e notificação que lhe foi imposto.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.624,22, com posição em maio/1999.

Deferiu-se a liminar em ação cautelar ajuizada pela autora, com intuito de depositar judicialmente o valor da multa aplicada, a fim de suspender sua exigibilidade.

Deferida a produção de prova pericial (fls. 231/269).

Por sua vez, o Conselho Regional de Química da IV Região manifestou interesse na intervenção do feito como assistente simples da autora, requerendo a procedência da ação, tendo em vista que a autora possui registro perante referido órgão.

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se

no CREA/SP e apresentar profissional técnico habilitado perante o referido Conselho. Condenou o réu em sucumbência arbitrada em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Irresignado, o CREA/SP interpõe apelo pleiteando a reforma da sentença. Aduz que a atividade da apelada é inerente ao campo da engenharia química, ficando clara a necessidade de sua inscrição no Sistema CREA/CONFEA.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cujo objeto social é a "**indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis**", registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

O conselho demandante argumenta que a atividade exercida pela empresa evidencia, de forma inquestionável, a obrigatoriedade em se registrar em seus quadros, o que teria, inclusive, ensejado a notificação ora também combatida.

De seu turno, entende o demandado que não exerce, com predominância, quaisquer das atividades atinentes à fiscalização do CREA.

Pois bem.

Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispõe a Lei nº 6.839/80 que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (destaquei)

Desse modo, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

De seu turno, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe que:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...).

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
- (...)."(destaquei)

Pelo auto de notificação e infração colacionado à fl. 17, verifica-se que a apelada restou autuada em razão de estar exercendo atividades discriminadas na alínea "a" do art.6º da Lei nº 5.194/66, acima transcrito.

Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade desenvolvida pela empresa.

Assim, considerando a atividade preponderante da empresa apelada - **indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis** -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho apelante, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Ademais, consta dos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região (fls. 330/353), que comprova o registro da autora, bem como de responsável técnico no referido Conselho.

Ainda, nos oportunos termos assinalados pelo MMª Julgadora de primeiro grau, na sua bem lançada sentença de fls. 456/457 v, "(...) No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal a indústria de produtos químicos, a qual relaciona-se predominantemente, ao ramo da área química. Tanto é assim, que a parte autora **mantém-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com responsável técnico indicado**. Não pode a parte autora ser compelida ao registro em um ou outro conselho profissional, em razão da **proibição de duplo registro**.(...)". (destaquei)

Assim, verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do C. STJ acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho .

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida 'não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo conselho ', a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional.

4. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 31.061/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 4/10/2011, DJe 13/10/2011)

Trago, ainda, julgados desta Quarta Turma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. PLASTIFICAÇÃO E EMBORRACHAMENTO. NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Considerando que as atividades da empresa são voltadas a indústria e o comércio de plastificação e emborrachamento de tecidos e de artefatos de plásticos e borrachas, e materiais afins, de acordo com o seu contrato social, é incabível a exigência da sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

3. As atividades desenvolvidas pela impetrante, não se obrigam a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química-CRQ, além de já possuir profissional legalmente habilitado, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, **seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a impetrante ser compelida a dupla inscrição.**

4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas."

(MS 0004469-64.2004.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, D.E. 09/08/2016) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE.

A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros.

A empresa-agravante tem como objetivo a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos, de acordo com o seu contrato social.

De acordo com relatório do Conselho Regional de Química da 4ª Região a empresa, ora agravante, tem por atividades a fabricação e comercialização de produtos em fibras de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas (fl. 40).

Conclui-se a existência de processo químico, a justificar a manutenção da empresa-agravante somente junto ao Conselho Regional de Química, tal como comprovado pela ora agravante (fl. 38), inclusive com indicação da responsável técnica Sra. Joana Helena Gonçalves (técnica em química).

O e. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais.

Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75.

Agravo de instrumento provido."

(AI N° 0015689-79.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 03/11/2011, D.E. 25/11/2011)(destaquei)

Por fim, de se observar, que não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da inscrição perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, acima transcrito.

Já no que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo *a quo*, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando o valor da causa no montante de R\$ 2.624,22 com posição em maio de 1999, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, reduzo o valor da condenação para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, nos termos da impugnação do conselho apelante.

Ante o exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão somente no sentido de reduzir a verba honorária na forma aqui explicitada.

É o voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 19/06/2019 15:07:50
